

Abuso sexual de crianças [Motivação de recurso]

João Palma Ramos*
Procurador da República

Processo Comum nº 184/03.6 TASTB-A Vara Mista

Exma. Senhora

Juiz na Vara de Competência Mista de Setúbal

* Este recurso não chegou a ser conhecido pelo Tribunal da Relação, em virtude de existir uma questão prévia suscitada por um dos assistentes relativa à sua não admissão nesse qualidade, o que levou à repetição do julgamento, tendo neste o arguido sido condenado (em pena efectiva), tal como pedido no recurso. [JPR]

O Ministério Público, junto da Vara Mista desta comarca, interpôs recurso do douto acórdão absolutório na respectiva a acta da leitura da decisão, acórdão proferido em 21.5.2010 e depositado em 28.5.2010, em que é arguido *R.*

A motivação do recurso é apresentada de seguida, nela se visando impugnar a matéria de facto e a matéria de direito com esta relacionada, recurso interposto para o Tribunal da Relação de Évora, o qual deverá subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (arts. 432º, al. c), 434º, 407º, nº I, al. a), 406º, nº I e 408º, nº I, al. a) “a contrario” todos do Código de Processo Penal), requerendo a sua oportuna admissão.

MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Exmos. Senhores
Juízes Desembargadores
do TRIBUNAL da RELAÇÃO de ÉVORA

I

ÂMBITO DO RECURSO

I. O presente recurso destina-se a questionar a decisão absolutória proferida, por se considerar que a mesma é destituída de fundamento, não atendeu às provas produzidas em audiência e que violou as regras de apreciação da prova, existindo erro notório na apreciação da prova.

Assim sendo, o presente recurso visa o reexame da matéria de facto, embora relacionado com este existam questões de direito resultantes da violação de normas legais atinentes aos critérios de valoração e apreciação das provas em audiência, que também serão objecto deste recurso.

Embora se possa aceitar que o douto acórdão recorrido deu integral cumprimento ao disposto no art. 374º, nº 2 do Código de Processo Penal sobre o dever legal de fundamentação, sempre se dirá que o chamado “exame crítico” das provas não é totalmente claro e inteligível para se aceitar os termos da decisão absolutória.

Na verdade, o douto acórdão começa a analisar cada uma das provas produzidas, de forma algo discutível e pouco clara. Esta análise parte do pressuposto de que aquilo que as testemunhas transmitiam se tratavam de factos que não teriam ocorrido e daí a forma como a análise crítica é realizada, onde se questionam as particularidades de cada depoimento.

A forma como a decisão examinou as provas não permite dizer que tivesse ocorrido um verdadeiro “*exame crítico das provas*”, de acordo